TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

EMENTA. Poder Executivo Municipal. Município de São Vicente do Seridó. Exercício de 2003. Restituição de valor à conta vinculada do FUNDEF. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 701/2013**. Não cumprimento**. Aplicação de multa.** Traslado à PCA da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, exercício de 2013.

ACÓRDÃO APL-TC- 00259/2014

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da deliberação constante do Acórdão APL TC 701/2013, lavrado em decorrência do não cumprimento da decisão prolatada através do Acórdão APL TC 0283/2013.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, através da sobredita decisão:

1) **Aplicar** a atual Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, multa no valor de **R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0283/2013.
2) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**[1], cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3) Assinar o prazo de **30** (trinta) dias a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, de tudo dando conhecimento a esta Corte.
4) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2013, em razão do descumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 0283/2013), à vista do disposto no art. 2.13 do Parecer PN TC 52/2004.

A Corregedoria desta Corte exarou relatório (fls. 199/200), concluindo que o Acórdão APL-TC- 701/2013 não foi cumprida.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação de praxe para a presente sessão.

[1] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Visando uma melhor compreensão do curso destes autos, apresento a seguir a encadeamento das sucessivas decisões prolatadas nos presentes autos, sem, contudo, ter-se verificado o cumprimento destas.

Parecer PPL TC 154/2005[2]	**Assinação de prazo** ao então Prefeito, Sr. Damião Zelo de Oliveira Neto, para devolução com recursos do município da importância de R$ 67.835,52 - diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF.
Acórdão APL-TC 128/2006	**Recurso de Reconsideração** – Pelo conhecimento e não provimento.
Acórdão APL-TC 513/2006	**Pedido de Parcelamento de débito em 12 parcelas.** Concessão do parcelamento para o sucessor, Sr. Francisco Alves da Silva.
Acórdão APL-TC 860/2006	**Recurso de Revisão** – Conhecimento e não provimento.
Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 758/2008	a) Não cumprimento do Acórdão APL TC 513/2006; b) Multa ao ex-gestor Sr. Francisco Alves da Silva; c) Assinação de novo prazo de 90 dias, ao mencionado gestor, para devolução de R$ 67.835,52.
Acórdão APL-TC 0261/2010	a) Não cumprimento do Acórdão APL TC 758/2008; b) Multa ao gestor Sr. Francisco Alves da Silva; c) Assinação de novo prazo ao mencionado gestor, para devolução de R$ 67.835,52.
Acórdão APL TC 0762/2011	a) Não cumprimento do Acórdão APL TC 0261/2010; b) Multa ao gestor Sr. Francisco Alves da Silva; c) Assinação de novo prazo ao mencionado gestor, para devolução R$ 67.835,52.
Novo **pedido de parcelamento Decisão Singular DSPL TC 037/2012**	Não concedido o pedido de parcelamento de débito do Sr. Francisco Alves da Silva.

Como se observa, restam incontestes neste processo, sucessivas tentativas de procrastinação de decisões desta Corte, a começar do gestor, à época, Sr. Damião Zelo de Oliveira Neto, seguindo-se pelo seu sucessor, Sr. Francisco Alves da Silva e, agora, pela atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas.

Sabe-se que o administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal:

1) **Declare o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL-TC 701/2013**;

2) **Aplique** a atual Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, nova multa no valor de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 701/2013;

3) **Assine prazo** de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**[3], cabendo ação a ser

[2] Relator: Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

[3] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado*

impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2013, em razão do descumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 701/2013), à vista do disposto no Parecer PN TC 52/2004[4].

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 04635/06** referente à verificação do cumprimento da decisão constante do **Acórdão APL-TC 0701/2013**, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL-TC 701/2013**;

2) **Aplicar** a atual Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, nova multa no valor de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 701/2013;

3) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**[5], cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício de 2013, em razão do descumprimento à decisão desta Corte (Acórdão APL TC 701/2013), à vista do disposto no Parecer PN TC 52/2004.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO.
João Pessoa, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício

---

[4] Parecer PN TC 52/2004. - 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
(...)
2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

[5] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.*